

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.998/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000025211-38	
Impugnação:	40.010127993-51	
Impugnante:	Helena Germana Gomes	
	CPF: 460.571.106-68	
Proc. S. Passivo:	Dione Eduardo de Castro	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NGE-2574, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária é residente no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com a Notificação de Lançamento – NL (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/07); Pesquisas dos veículos na BIN – DETRAN/MG (fls. 08); Consulta Base CPF (fls. 09); Consulta de endereço no Tribunal Superior Eleitoral e consulta CPF (fls. 10); Intimação ao Autuado para apresentação de documentos e pagamento espontâneo (fls. 11/12) e resposta da Autuada informando que está providenciando a transferência do veículo para este Estado, acompanhada de documentos.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/46, com documentos anexados às fls. 47/61, alegando resumidamente que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o registro do veículo em Goiás é regular, baseada na legislação civil, pois possui residência em uma propriedade em Catalão/GO e, assim, tem a opção de escolha do local de registro do veículo, com base no Código de Trânsito Brasileiro, artigo 120 e ainda o artigo 127 do CTN;

- o simples fato de possuir imóvel em outro local onde também possui residência demonstra que também pode possuir endereço fixo e adquirir outros bens e serviços naquele local;

- não é vedada por lei a pluralidade de domicílios e a nossa legislação a contempla;

- o veículo fora registrado em Catalão-GO, por ter sido ali adquirido, e ali financiado;

- se alguma irregularidade há no registro do veículo seria quanto ao município onde foi emplacado e não quanto ao Estado;

- o Fisco deve anular judicialmente o registro junto ao Estado que se encontra, para somente após a declaração judicial da nulidade, cobrar o que entender devido e o Sujeito Ativo é o Estado onde se encontra registrado o veículo, conforme se depreende na resposta dada à Consulta Interna nº055/10 de 05/05/10 da SEF/MG.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 64/69, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa NGE-2574, uma vez que o Fisco constatou que sua proprietária é residente no Estado de Minas Gerais.

Como já dito, os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação do Fisco, de fls. 64/69, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Informa o Fisco, de início, que nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em órgãos de trânsito de outras unidades da federação, especialmente de Goiás. O objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA.

Uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros Estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias de veículos, tem provocado expressiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elevação no número de registros de carros novos nesses Estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais.

No contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

A Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais, o que implica em significativa perda na arrecadação desse tributo, tanto para o Estado quanto para o Município, vez que o produto total arrecadado é compartilhado por ambos.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado. Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu artigo 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo. Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Assim dispõe o art. 127 do CTN:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (*IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora* – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), leciona:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes. Nos termos do caput do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível *na forma da legislação aplicável*. Considerando-se que inexistente a referida regulação em se tratando do IPVA mineiro, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário. Por tudo exposto, com base na legislação em vigor, existe relação direta entre o local de residência do proprietário e o de registro do veículo.

O ponto principal do presente contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário. A Autuada, em sua impugnação, não contesta o endereço apurado pelo Fisco. Tenta demonstrar, sem sucesso, que possui domicílio também no Estado de Goiás. Apresenta escritura de compra e venda de um lote de terreno e conta de água sem consumo, o que caracteriza que não reside neste endereço. O endereço de registro do veículo é de uma prima da Impugnante conforme podemos verificar na Impugnação, fls. 41, o que corrobora com a acusação do Fisco de apresentação de endereço onde não reside.

A Consulta Interna nº 055/2010, de 05/05/10, utilizada pela Impugnante em sua argumentação, foi reformulada em 17/06/10, alterando justamente o questionamento por ela apresentado.

Antes da reformulação a Consulta concluía assim:

CASO VERIFICADA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE VEÍCULO, CABE AO FISCO DE DOMICÍLIO DO SEU PROPRIETÁRIO INTENTAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA ANULAR TAL REGISTRO, VISANDO A DEVIDA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO DE TRÂNSITO. ENQUANTO TAL MEDIDA NÃO SE EFETIVAR, VALE, PARA EFEITOS DE DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO, O ESTADO NO QUAL ENCONTRA-SE O VEÍCULO REGISTRADO.

Após a reformulação, ficou assim:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CASO VERIFICADA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE VEÍCULO, PARA FINS DE COBRANÇA DO IPVA, CABE AO FISCO COMPROVAR O CORRETO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO E COMUNICAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES A FALSA DECLARAÇÃO PRESTADA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 242 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO E LICENCIAMENTO.

Assim, considerando que a Autuada deixou de apresentar os elementos materiais probantes e necessários ao afastamento da acusação fiscal e comprovação, pelo Fisco, do correto domicílio do proprietário, reputa-se caracterizado o ilícito tributário, legitimando a cobrança das exigências fiscais, tais como lançadas.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator